

NOVOS PARADIGMAS DA EUTANÁSIA NO NEOCONSTITUCIONALISMO: RECOBRAMENTO DA DIGNIDADE DO PACIENTE

NEW PARADIGMS OF EUTHANASIA IN NEO-CONSTITUTIONALISM: RECOVERY OF PATIENT'S DIGNITY

Antonio Carlos Segatto *

Ian Matozo Especiato **

RESUMO

É crescente o número de cidadãos que procuram o sistema judiciário para que a eutanásia lhes seja viável. Entre os que buscam essa prática encontram-se os moribundos em estágio terminal, aqueles que padecem de tetraplegia completa ou, quando se trata de coma crônico, a família do paciente. Devido à vida ser um dos fundamentos da norma e em razão de sua intrínseca conexão com o ser humano, a eutanásia representa, em um aforismo errôneo, uma ameaça contra aquela. Em realidade essa prática médica pode representar uma saída digna para quem já não possui vida com dignidade. No Brasil falta jurisprudência sobre o assunto, há ausência de legislação que regule essa prática, ela é regularmente tipificada como homicídio privilegiado. Neste pequeno ensaio acerca da eutanásia o objetivo primordial foi mostrar a viabilidade legal com fulcro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo este vir a inspirar o legislador penal na descriminalização ou correta tipificação dessa conduta no Código Penal.

PALAVRAS-CHAVE: eutanásia; dignidade; pessoa; princípio constitucional.

ABSTRACT

Is increasing the number of citizens who seek the judiciary for euthanasia to be viable. Among those who seek this practice are the dying in terminal stage, those who suffer from complete tetraplegia or, when it comes to chronic coma, the patient's family. Due to life being one of the fundamentals of the standard and because of its intrinsic connection to the human being, euthanasia is an erroneous thought, a threat against that. In reality, this medical practice may represent a dignified exit for those who no longer has life with dignity. In Brazil lack

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É Professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Líder do Grupo de Pesquisa-CNPQ "Núcleo de Estudos Constitucionais". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: novos direitos e direitos fundamentais, garantias constitucionais, efetividade da jurisdição e controle concentrado de constitucionalidade.

** Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), monitor do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC) da mesma instituição, o qual tem como linha de pesquisa a Eficácia dos Direitos Fundamentais.

jurisprudence on the subject, there is no legislation regulating this practice, she is regularly typified as privileged homicide. In this little essay about euthanasia the primary objective was to show the legal viability with fulcrum on the constitutional principle of the dignity of the human person, and this might inspire the criminal legislature in the decriminalization or correct typing this conduct in the criminal code.

KEYWORDS: euthanasia; dignity; person; constitutional principle.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apresenta-se aqui um estudo sobre um dos temas mais controversos da história humana, a eutanásia. Apesar de permear as mais variadas épocas, o debate sobre essa prática é retomado no contexto atual por casos como o da norte-americana Terri Schiavo² e de muitos outros, que voluntariamente ou não, se submetem às praticas eutanásicas ou batem às portas do judiciário para demandar a boa morte ou a sua viabilidade legal.

Dessa forma, inicialmente, faz-se necessária uma explanação sobre o conceito de eutanásia. A seguir desenvolve-se um esforço histórico para, posteriormente, esclarecer quais são as praticas eutanásicas conhecidas, de igual modo, a distinção entre as reais e falsas (ou pseudo) eutanásias. Na sequência elaboram-se breves considerações sobre a ética e legislação médicas e os principais aspectos jurídico-penais relacionados à eutanásia propriamente dita e ao suicídio assistido.

Ao final, à luz do neoconstitucionalismo e das concepções filosóficas, faz-se um apanhado histórico dos conceitos de dignidade da pessoa humana. Explana-se sobre sua positivação, como princípio constitucional e fundamental, além de sua força normativa (ou seja, força de igual intensidade a das regras). Em seguida, o princípio mostra-se como a base

² Terri Schiavo faleceu em 2005, por inanição, aos 41 anos, após passar 15 anos em estado vegetativo persistente – definitivo e irreversível. A decisão judicial que retirou o tubo de alimentação da mesma decorreu de penoso conflito entre seu marido e os seus pais, envolvendo também o “Estado da Flórida, o governador e a mídia no tocante a como lidar com essa situação médica. Michael Schiavo, seu marido, solicitou permissão à Justiça para remover os tubos de alimentação, na crença e certeza de que sua esposa não mais se recuperaria. Em 2003, a Justiça determinou que fosse cumprida a solicitação de descontinuar o tratamento, solicitada por Michael Schiavo. Os pais de Terry, desde o início, se opuseram a tal decisão. Em outubro de 2003, a pedido do governador Jeb Bush (irmão do presidente Bush), a Justiça da Flórida aprovou uma lei dando ao governador poderes para bloquear a ordem judicial de remoção do tubo de alimentação de Terry. Em 18 de março de 2005, a Justiça ordenou que o tubo fosse removido. Desta vez, Terri se torna um caso nacional – envolvendo o Senado americano, que, perante o clamor público, se reúne extraordinariamente num domingo. O presidente Bush volta mais cedo de seu descanso semanal, no Texas, e assina lei que passa o caso para a Justiça Federal. Os pais de Terri entram com novo recurso para reconectar a alimentação. Perdem em todas as instâncias jurídicas e Terri morre de inanição no dia 31 de março de 2005”. PESSINI, Leo. Dignidade humana nos limites da vida: reflexões éticas a partir do caso Terri Schiavo. **Revista Bioética**, Brasília, v.13, n.2, set. 2009. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/108/113. Acesso em: 13 Mar. 2012. p. 69-70.

dos direitos fundamentais, subsidio valorativo em que eles iram se edificar - inclusive do direito a vida - para finalmente defender o direito à eutanásia, sua viabilidade legal, baseada nesse princípio, que é um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil.

1 CONCEITO

Etimologicamente, a palavra Eutanásia se origina das expressões gregas “*eu*”, que significa bom e “*thanatos*”, morte. Esse procedimento se caracterizaria como sendo a boa morte ou o doce findar da vida, condicionado a não existência de sofrimento de natureza física ou moral. O termo foi cunhado pelo filósofo Francis Bacon, em 1623, buscando expressar o tratamento adequado a doenças incuráveis.³

Atualmente, a eutanásia vem adquirindo novos contornos, não se limitando a hipótese relacionadas a pacientes terminais, estendendo-se a casos relacionados aos recém-nascidos com má formação congênita, aos pacientes em estado vegetativo irreversível, entre outras situações.⁴

Em seu conceito genérico a eutanásia é definida como sendo o ato consciente de matar alguém, imbuído de piedade ou compaixão acerca do estado lastimável de sofrimento em que está imerso o paciente. Ao invés de deixar a morte ocorrer em seu curso natural, o agente a antecipa, promovendo o fim da agonia do enfermo.⁵

Alguns teóricos dessa seara, a definem como melhor exemplo de homicídio impelido por relevante valor social, adequando-se, assim, como homicídio privilegiado, tendo como adeptos desse posicionamento a doutrina penal majoritária.⁶

Luiz Jiménez de Asúa leciona que o verdadeiro sentido da eutanásia é aquele em que é proporcionada - por um terceiro, com finalidades altruísticas - a morte de alguém que sofre de enfermidade incurável, visando extinguir a agonia que sobrevêm ao enfermo. Entretanto, o jurista discorda ser coerente aplicação da boa morte às crianças nascidas disformes, a loucos e

³ADONI, André Luís. Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2003. p. 405.

⁴CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 17.

⁵ADONI, André Luís. op. cit., loc. cit.

⁶D'AQUINO, Dante Bruno. Homicídio privilegiado e eutanásia. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 9 jan. 2005. Direito e justiça, p.5.

a incapazes, pois essas mortes seriam violentas, desumanas, assim como com o fundamento eugênico e seletor.⁷

Adota-se, neste ensaio, o conceito proposto por Luiz Jiménez de Asúa para se empreender uma reflexão que prima pela dignidade humana e rejeita qualquer fim egoístico que instrumentalize o ser humano, este, por seu turno há de ser sempre considerado um fim em si mesmo.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: DA IDADE ANTIGA À MODERNA

Apesar do termo “eutanásia” ser uma construção do filósofo Francis Bacon, que viveu na idade moderna, essa prática originou-se em tempos remotos. As formas antigas de eutanásia - com fitos eugênico e econômico - diferem da concepção atual, em que a piedade é o móvel do agente que a realiza. Observa-se que entre os celtas, as tribos antigas e os grupos selvagens havia o costume de dar cabo a vida de seus anciãos enfermos, a fim de abreviar-lhes o sofrimento por meio da morte. Em relação aos esquimós era ordinário deixar os seus anciãos, os enfermos incuráveis, e por vezes, as crianças recém-nascidas do sexo feminino dentro de iglus totalmente fechados para que lhes viesse à extenuação. Pode-se encontrar ainda resquícios dessa prática na Índia, onde os doentes incuráveis eram asfixiados por seus parentes com barro do Ganges.⁸

É possível encontrar feições eutanásicas em descrições bíblicas. O que pode ser exemplificado no livro dos reis, no segundo Livro de Samuel, episódio em que Saul se joga sobre sua espada, para não ficar a mercê do inimigo em batalha. Todavia, o mesmo continua vivo e, de acordo com a história relatada, Saul suplica a um amalecita que o mate, o que acaba se concretizando.⁹ Nessa situação, o homicídio foi punido com a morte, já que nessa época, nos dizeres do velho testamento, vigorava a lei de Talião – “olho por olho, dente por dente”.¹⁰

⁷ JIMÉNEZ ASÚA, Luiz, apud SILVA, Sonia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. Disponível em <E:\Eutanasia-direito\Eutanásia - Doutrina Jus Navigandi.mht.> Acesso em 25 de ago. 2009.

⁸ CARVALHO, Gisele Mendes. op. cit., p.32-33.

⁹ A bíblia se contradiz ao narrar o caso. No fim do primeiro livro de Samuel, a escritura dá a entender que Saul cometeu suicídio, em razão de ter se jogado sobre sua própria espada, tanto é que ao ver seu rei morto, o escudeiro também se apunhalou e acabou falecendo. Já no início do segundo livro de Samuel, versículos 1-16, Davi condena o amalecita à morte, em razão do mesmo ter atendido ao pedido do rei agonizante, e o matado.

¹⁰ “Uma afronta simples cometida por alguém de um grupamento social qualquer, poderia acarretar a extinção de todo um grupo social. Uma das maiores inovações jurídicas trazidas nesse contexto foi a lei de talião, que condiciona a punição a lesão provocada; “olho por olho, dente por dente” GONÇALVES, Umberto Magno Peixoto. **A Revisão da Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu e a Crise nos Estados Ocidentais**. Dissertação (Mestrado em Direito História e Razão), programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2012, p. 28.

Na antiguidade grega, especificamente em Atenas, o homicídio por meio dessas práticas era abrandado e o seu autor não era condenado à morte. Entretanto, o mesmo era exilado de sua cidade-estado – o que foi denominado por *deportatio* em Roma –, tornando-se, assim, um apátrida, uma vez que essa punição era, valorativamente, mais danosa que a morte.

Ainda na Grécia antiga, o filósofo Platão, discípulo de Sócrates, afixava em sua obra mais famosa, A República, que o estado ideal seria composto de cidadãos ideais, ou seja, por sujeitos saudáveis e aptos a gerarem filhos com igual saúde, já para os disformes caberia a pena de morte.¹¹

Entre os filósofos gregos, como Sócrates e Aristóteles, havia posicionamentos conflitantes acerca do suicídio relacionado à eutanásia. É o caso do fundador da medicina, Hipócrates, contrário aos atos similares a mesma.¹²

Nessa época, havia um depósito público de cicuta - veneno produzido pela planta *Conium maculatum* - em Marselha, cidade estado grega, disponível a quem quisesse dele usufruir, como relata José Roberto Goldim¹³. Já na Roma Antiga, a fim de evitar o sofrimento dos condenados à morte, era lhes dado um veneno, por nome de “Moriani”, para não sentirem demasiada dor na cruz, visto que a prática de crucificação era uma pena comumente aplicada pelos romanos. Vê-se, pois, que a eutanásia permeava também a história romana. Ainda se reportando a Roma, Gisele Mendes de Carvalho observa que por vezes o homicídio não era punido com a pena de morte, quando o óbito era provocado por ascendentes em relação a descendentes, sendo que a possibilidade de dar cabo da vida de filhos doentes estava prevista em lei (Lei das XII Tábuas).¹⁴

Essa grande discricionariedade do chefe do clã em relação aos seus membros denota a presença marcante do pátrio poder, dado pela religião, cabendo ao homem a função de sacerdote, magistrado e administrador de sua prole. Esse poder do *pater familias* era tão abrangente que cingia vida e morte daqueles que estavam a ele submetidos.

Com a queda da Roma ocidental deu-se início à Idade Média, e devido ao obscurantismo desta época, há poucos relatos de práticas eutanásicas. São Tomás de Aquino, filósofo da Alta Idade Média, é também um dos maiores expoentes da doutrina católica. Em sua principal obra, Summa Theológica, revela-se contrário a eutanásia por ela representar um atentado contra o amor e uma usurpação do poder divino.

¹¹ CARVALHO, Gisele Mendes. op. cit., p.34-35.

¹²GOLDIM, José Roberto. **Breve Histórico da eutanásia.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>> Acesso em: 24 de nov. 2009.

¹³ Idem, ibidem, loc. cit.

¹⁴ CARVALHO, Gisele Mendes. op. cit., p.36.

Perdura até hoje, na doutrina católica, a ideologia desse filósofo, dessa forma, a igreja condena a eutanásia, porquanto é dogma para aquela o mandamento “não matarás” (mesmo que movido por compaixão). Em oposição às ideias dominantes do catolicismo, emerge – no período da baixa Idade Média – a corrente filosófica de Thomas Morus que possibilita um caminho fértil para discussão clara e laica acerca da eutanásia. A obra “A Utopia”, desse mesmo pensador, descreve que o estado ideal deveria propiciar todos os cuidados aos enfermos, e quando essa assistência médica não fosse suficiente, dar aos moribundos uma morte que lhes proporcionasse o findar de seu suplício.¹⁵

Foi na idade moderna, após o declínio do feudalismo e a decadência do poder da Igreja Católica, que se originou o termo eutanásia, como já expresso anteriormente. Conta a História que o pedido mais famoso de eutanásia dessa época foi feito por Napoleão, em sua campanha pelo Egito. Quando percebeu que a batalha era inviável, o imperador francês pediu ao médico responsável pelos acometidos de peste, Degenettes, que os eliminasse, a fim de que não fossem capturados pelos turcos. O médico se negou a concretizar o pedido, replicando a Napoleão que sua função era a de curar e não matar.¹⁶ Brocardo, este, filiado à doutrina hipocrática.

3 EUTANÁSIA NA CONTEMPORANEIDADE

Com a queda das monarquias absolutas da Europa e ascensão da democracia baseada na representação popular houve também maior liberdade de pensamento, nessa efervescência surgiram variadas ideias relacionadas à eutanásia, foram feitas inúmeras discussões acerca do tema pelas mais variadas ciências, imergiram nessa discussão médicos, juristas, filósofos, psicólogos e teólogos.

Foi por vezes associada erroneamente a eugenia no século XX para fins de “purificação da raça”.

Sobre essa associação e contra ela, José Roberto Goldim:

Na Europa, especialmente, muito se falou de eutanásia associando-a com eugenia. Esta proposta buscava justificar a eliminação de deficientes, pacientes terminais e portadores de doenças consideradas indesejáveis. Nestes casos, a eutanásia era, na realidade, um instrumento de "higienização social", com a finalidade de buscar a perfeição ou o aprimoramento de uma

¹⁵ CARVALHO, Gisele Mendes. op. cit., p.37.

¹⁶ SILVA, Sonia Maria Teixeira da. site cit.

"raça", nada tendo a ver com compaixão, piedade ou direito para terminar com a própria vida.¹⁷

Luiz Flávio Gomes também rechaça a pseudo-eutanásia eugênica, no trecho:

[...] só se pode falar em eutanásia quando alguém padece de grave sofrimento físico e/ou mental. O que o regime nazista chamou de eutanásia [...] era na verdade, um holocausto, uma técnica autoritária e aberrante de eliminação de seres humanos¹⁸

O Reino da Prússia, que originou a Alemanha, propôs, em seu plano de saúde de 1895, a prática da eutanásia a indivíduos incompetentes para solicitá-la. Todavia, foi na Alemanha do século passado que ganhou ênfase a chamada pseudo-eutanásia eugênica durante o regime totalitário nazista. Proveniente de idéias desumanas e de forte fundo discriminatório, essa prática penalizou judeus, negros, homossexuais, deficientes físicos e mentais, exterminando-os em abjetos campos de concentração. Os adeptos desse regime ditatorial levaram milhões à morte a fim de uma suposta purificação da “raça ariana”, ideia sovina que é rechaçada por todos os setores da doutrina e pela própria humanidade.¹⁹

André Luís Adoni, explanando sobre a real eutanásia, nega que pode se sugerir a prática de eutanásia quando não há a promoção de uma morte impulsionada pela piedade, pela compaixão em relação ao doente, então, a prática da pseudo-eutanásia eugênica é renegada, pois visa à morte de humanos não enquadrados em um “tipo ideal”, é preconceituosa e deve ser tratada como assunto para o sistema penal, pois se constitui como atentado contra a própria sociedade.²⁰

Ao fim do regime nazista, passa a ser considerada a real eutanásia aquela impulsionada pela compaixão em relação a um doente terminal, assim, pode-se observar que desde meados do século passado vários países, tais como Uruguai, Colômbia, EUA, Países Baixos e Austrália, têm disciplinado essa prática ou têm discutido sobre a sua legalização.²¹

A Holanda, em 2002, foi o primeiro Estado a legalizar a promoção da eutanásia ativa, aquela em que alguém aplica os métodos que conduzem o paciente à morte. Para tanto, é necessário o parecer de três médicos; a pessoa que requerê-la tem que padecer de moléstia incurável e ter a vontade de morrer ou se tiver inconsciente receber aval da família.

¹⁷GOLDIM, José Roberto, site cit.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. Eutanásia: dono da vida o ser humano é também dono de sua própria morte?(I). **O Estado do Paraná**, Curitiba, 20 mar. 2005. Direito e justiça, p.2.

¹⁹ GOLDIM, José Roberto, site cit.

²⁰ ADONI, André Luís, op. cit., passim.

²¹ GOLDIM, José Roberto, site cit.

Nessa quadra, o que se pode aferir em relação à boa morte é que ela só existe quando o sofrimento no qual está imerso o indivíduo afete profundamente sua dignidade.²² Assertiva, essa, que está ancorada principalmente no neoconstitucionalismo, que influenciou em grande medida o ordenamento jurídico pátrio, constituindo-se em pedra angular para qualquer debate acerca do presente tema.

4 MODALIDADES

A linguagem leiga usa a expressão eutanásia sem o devido conhecimento de suas classificações, por essa razão, vários equívocos são cometidos, tais como, a associação da eutanásia propriamente dita à distanásia, à mistanásia e ao suicídio assistido, mesmo estes possuindo conteúdos diversos, inclusive conflitantes entre si. Evidencia-se, assim, a necessidade de se examinar as diversas modalidades de abreviação da vida – em hipóteses de intervenção de terceiros-, buscando-se dissipar as dúvidas que, comumente, pairam sobre esse tema.

4.1 Libertadora

O elemento central dessa modalidade é a busca pela eliminação do sofrimento do doente, que padece de enfermidade incurável e irreversível, o móvel é humanitário, ou seja, a prática dessa eutanásia se dá por motivos solidários ou de compaixão com o enfermo. O agente é movido pela forte compaixão e emoção suscitada por aquele que padece de sofrimento e agonia. Poderia, também, ser considerada a eutanásia propriamente dita, visto que o intuito do agente é voltado à ação solidária com o próximo, não visando fins egoísticos.²³

Para que se perfaça a eutanásia libertadora, importante se considerar os pressupostos da boa morte propostos por Gregório Peces-Barba Martínez, sem os quais não seria possível se proceder à análise do tema, quais sejam:

- 1) La muerte de una persona enferma irreversible, que vive en condiciones muy precarias, sin posibilidad de curación e indignas de su humanidad. 2) La causa de la muerte, que no es debida a causas naturales, se produce con la ayuda, por acción o por omisión de terceras personas, sin las cuales no se

²² GOMES, Luiz Flávio, op. cit., p.2.

²³ CARVALHO, Gisele Mendes de, op. cit., p.19.

produciría la muerte. 3) La acción u omisión cuenta con el consentimiento expreso del sujeto o de sus familiares más próximos, en caso de que no pueda prestarlo personalmente. Este segundo aspecto exige mayores garantías y sin duda la autorización del juez e la intervención del fiscal. Se considera que con esta acción o omisión se hace un bien al enfermo e se le libera del dolor e de sus sufrimientos y dificultades extremas e insuperables.

²⁴

Os requisitos propostos por Peces-Barba Martínez vão ao encontro do que se espera da real eutanásia, com escopo libertador que visa retirar aquele que se apresenta privado de sua humanidade, que sofre a perda da dignidade, devido à doença incurável ou a condições muito precárias - entende-se por precariedade a situação de tetraplegia completa ou coma crônico (irreversível). Sempre se atendendo para a anuência do enfermo ou na falta desta, a de sua família, quando esta estiver com petição séria da vítima que a autorize assim proceder ou caso esta ofereça, em juízo, provas suficientes e convincentes do consentimento do indivíduo de que, caso assim se encontrasse, preferiria a morte. Não há que se falar em eutanásia se esta não for libertadora, com escopo solidário. É dessa modalidade que se desmembram todas as reais eutanásias.

4.2 Quanto à Finalidade e Efeitos

A eutanásia ativa é aquela efetivada por meio de atos realizados para a promoção da morte a alguém enfermo, eliminando, assim, seu sofrimento. Subdivide-se em ativa direta - aquela em que se objetiva a morte do paciente, e os atos do agente são dirigidos a esse fim - e indireta - visa proporcionar, em primeiro lugar, meios paliativos para evitar o sofrimento do doente, entretanto, tem um efeito indireto que é a abreviação da vida do mesmo.

A passiva, por sua vez, é a modalidade mais freqüente de eutanásia, consiste em não promover o tratamento médico ou omitir qualquer assistência que contribua para o prolongamento da vida do paciente para abreviar-lhe a existência, pois este se encontra

²⁴ 1) A morte de uma pessoa enferma irreversível, que vive em condições muito precárias, sem possibilidade de cura e indignas de sua humanidade. 2) A causa da morte, que não é devida a causas naturais, se produz com ajuda, por ação ou omissão de terceiros, sem as quais não se produziria a morte. 3) A ação ou omissão conta com o consentimento expreso do sujeito ou de seus familiares mais próximos, no caso de não poder prestar pessoalmente. Esse segundo aspectos exige maiores garantias e sem dúvida a autorização do juiz e a intervenção do fiscal. 4) Se considera que com essa ação ou omissão se faz um bem ao enfermo e o libera da dor dos sofrimentos e de dificuldades extremas e insuperáveis. PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. La eutanasia desde La filosofía Del derecho. In: ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier. **Problemas de la eutanásia**. Madrid: Dykinson, 1999. Cap.1.p.3.

acometido por irreversível moléstia. Não se confunde com a paraeutanásia, visto que é sempre voluntária e direta.²⁵

Aquelas nominadas “duplo efeito” visam o alívio do sofrimento do paciente, para tal desiderato ministra-se um medicamento que acaba, transcorrido certo período de tempo, corroborando para o aceleração da morte. A morfina é o melhor exemplo de droga com esse efeito.²⁶ A aplicação desse medicamento é, em regra, praticada pelo médico.

4.3 Quanto ao Consentimento do Paciente

Essas ações são vistas segundo o consentimento do paciente. Quando a ação é realizada por um terceiro, geralmente pelo médico que atende a uma exigência do enfermo, ela pode-se caracterizar como voluntária.²⁷ Já a involuntária é realizada contra a vontade do paciente,²⁸ não se caracterizando como eutanásia, mas sim como homicídio simples, mesmo que a vítima padeça de irremediável sofrimento e o motor do agente tenha valor social ou moral relevante (apesar da pena poder ser diminuída pelo juiz, segundo os termos do art.121, parágrafo 1º, Código Penal).

A não voluntária seria aquela onde o indivíduo não se encontra capaz de expressar sua vontade pelo estado avançado e irreversível de sua enfermidade. Portanto, um terceiro se manifesta por ele, geralmente a família, pedindo o auxílio à prática eutanásica.

4.4 Distanásia

Buscando-se o sentido etimológico da expressão distanásia, encontra-se a sua gênese nas expressões gregas “dis”, significando afastamento ou prolongamento sem necessidade e exagerado e “thanatos”, que significa morte.²⁹ Essa prática seria caracterizada como o prolongamento da vida de um paciente terminal ou que padece de sofrimento incurável, através de drogas que amenizem sua dor, bem como com o escopo de se realizarem fins terapêuticos por meio do paciente (como tratamentos experimentais).

²⁵ CARVALHO, Gisele Mendes de, op. cit., p.24.

²⁶ FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto. **Tipos de eutanásia**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>> Acesso em: 25 de ago, 2009.

²⁷ SOUZA, Everton Gomes de. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos2/eutanasia/eutanasia2.shtml>> Acesso em: 26 out. 2009.

²⁸ FRANCISCONI, Carlos Fernando; *et al.*, site cit.

²⁹ ADONI, André Luís, op. cit., p.406.

Pode-se entender que esta iria a sentido contrário ao da eutanásia convencional, pois ao invés de proporcionar ao doente incurável uma morte reconfortante, prolonga sua vida indeterminadamente, mantendo assim, o seu sofrimento. A fim de realizar tratamentos experimentais, os médicos tratam como uma cobaia o moribundo terminal, usando a filosofia de Maquiavel, em que os fins justificam os meios, os médicos acreditam estar proporcionando avanços na medicina moderna, esse procedimento é chamado de futilidade médica.³⁰

Todavia, onde não há dignidade humana, não pode haver avanços na medicina, em razão do princípio constitucional da dignidade humana, o ser humano não pode ser tratado como animal, já que sua racionalidade o distingue dos demais seres.³¹ Na hipótese dessa prática ser entendida como prolongamento do sofrimento, ela afrontará a própria Constituição.

4.5 Ortotanásia

Defendendo com convicção a ortotanásia a médica oncologista Nise Yamaguchi relata:

E como seria a boa morte? Creio que é aquela denominada morte assistida, para não trazer o cunho negativo da terminologia eutanásia passiva, prefiro denominar de Ortotanásia. É o cuidar dos sintomas sem recorrer a medidas intervencionistas de suporte em quadros irreversíveis. É respeitar o descanso merecido do corpo, o momento da limpeza da caixa preta de mágoas e de rancores; é a hora de dizer coisas boas. Os agradecimentos que não fizemos antes. É a hora da despedida e da partida.³²

Esta também pode ser chamada de eutanásia por omissão ou paraeutanásia. A expressão deriva do grego e significa morte correta. Ela se apresenta para que o paciente terminal, que não encontra medicamento eficaz para seu sofrimento ou já passou por todos os estágios do tratamento médico e não vislumbra perspectiva de melhora, não sofra distanásia, não sendo vilipendiado por procedimentos terapêuticos desnecessários que desconstruam sua dignidade como pessoa. Dessa forma, o paciente opta por cessar o tratamento ou nem começá-lo.

Alguns como André Luís Adoni defendem que só se pode aplicar a paraeutanásia, por meio do desligamento dos aparelhos que mantêm a vida artificial do indivíduo, quando é

³⁰ Idem, ibidem, loc. cit.

³¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 58-59.

³² YAMAGUCHI, Nise. É a vida um direito inviolável? Não. **Consulex**, Brasília, 31 de ago. 2004, p. 33.

constatada a morte encefálica, sendo, esta, conduta atípica no código penal brasileiro, visto que seria lícita.³³

Em se tratando de suspensão do tratamento, quando este já não surte efeito, entende-se que o correto seria o indivíduo poder retornar ao seu domicílio, de acordo com sua vontade. Desse modo, estaria primando-se pela dignidade e rechaçando a distanásia, a coisificação do ser humano. Em segundo, quando constatada a morte cerebral, a morte da racionalidade do ser, não há que se elucubrar, pois seria a ortotanásia perfeitamente viável.

4.6 Suicídio Assistido

O suicídio assistido é distinto da eutanásia, porquanto aquele que padece de sofrimento incurável e tem a intenção de morrer põe fim à própria vida com ajuda de terceiros. Dessa forma, não é o terceiro que pratica o ato, mas sim opera passivamente, estimulando e incentivando o agente a cometer o ato de suicídio ou de forma ativa, disponibilizando os meios necessários (p. ex. veneno e drogas – altas dosagens de medicamentos ou entorpecentes) para que o doente promova a própria morte.³⁴

Esse comportamento foi amplamente defendido por um médico estadunidense chamado Dr. Jack Kevorkian, que a realizou em cerca de 50 indivíduos norte-americanos. Por incentivar o suicídio e praticar a assistência a ele, esse médico ficou conhecido como Dr. Morte. Cabe salientar aqui, que o referido médico sofreu vários processos em diferentes estados dos USA, todavia foi inocentado destes.³⁵

Entretanto, o “Dr. Morte”, que fabricava máquinas para auxiliar ao suicídio de outrem, conhecia superficialmente seus “paciente-vítimas”, não sabia, ao certo, o grau de enfermidade ou incurabilidade e o sofrimento que sentia o indivíduo, baseava-se em relato dos mesmos, em razão disso foi socialmente repudiado. Não se pode confundir a situação supra referida com a famosa conjectura do médico britânico Nigel Cox, que clinicou para Lilian Boyles por 13 anos e mantinha relação pessoal sólida com a paciente, diferende de Kevorkian. Mediante súplica da vítima, que ansiava pela cessação de seu sofrimento decorrente de uma artrite reumatóide, o Dr. Cox injetou-lhe dose letal de cloreto de potássio,

³³ ADONI, André Luís. op. cit., p. 407.

³⁴ GOLDIM, José Roberto. **Suicídio assistido**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>> acesso em: 25 de ago. 2009.

³⁵ ADONI, André Luís, op. cit., 408.

fazendo com que ela falecesse. Foi condenado pelo juri e o juiz ordenou a prisão de 1 ano, porém a cancelou, devido ao móvel piedoso do agente.³⁶

A assistência ao suicídio é legalizada na Suíça, tendo como base o seu código penal de 1918, que colabora para que o suicídio não seja enquadrado como crime. Pode ser realizada sem a participação de um médico, entretanto o motivo não deve ser egoístico por parte de quem presta auxílio àquele que deseja morrer.³⁷

A clínica suíça Dignitas, destacou-se em âmbito internacional por prestar auxílio ao suicídio a muitos doentes terminais, é dirigida por Ludwig Minelli, advogado dedicado aos direitos humanos.³⁸ Essa clínica já existe a mais de 10 anos e é uma organização sem fins lucrativos, porque pelas leis suíças só é permitido realizar tal procedimento quando quem contribui para ele não vise auferir proveito financeiro. Muitos ingleses procuram essa clínica afim da obtenção do suicídio, como ocorreu com o casal Peter Duff, de 80 anos, e Penelope, de 70, que sofriam de mal cancerígeno.³⁹

Apesar de o auxílio ao suicídio, pelo fato de o terceiro não ser o pólo que proporciona a morte, ser conduta moralmente mais aceita pela coletividade que a eutanásia propriamente dita, ele é tipificado como delito (art.122, CP) no Código Penal pátrio, entretanto, contém pena mais branda que o homicídio (art. 121, CP).

4.7 Social ou Mistanásia

A eutanásia social ou mistanásia engloba os pacientes que não têm como ingressar no sistema médico público, seja por falta de vagas ou apoio financeiro, e acabam morrendo em decorrência dessa situação. Esse termo foi sugerido por Leonard Martin para denominar a morte miserável, aquela que ocorre antes da hora correta. Não conseguindo ingressar no sistema médico, por motivos sociais, econômicos ou políticos um grande número de doentes e deficientes acabam perecendo.⁴⁰

³⁶ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 260-262.

³⁷ GOLDIM, José Roberto, site cit.

³⁸ VELUDO, Fernando. **Clínica suíça Dignitas quer ajudar casal canadiano a cumprir pacto suicida**. Disponível em: <http://www.publico.clix.pt/Mundo/clinica-suica-dignitas-quer-ajudar-casal-canadiano-a-cumprir-pacto-suicida_1372518> Acesso em: 25 de nov. 2009.

³⁹ BBC BRASIL. **Casal com câncer morre em clínica suíça para suicídio assistido**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u530334.shtml>>. Acesso em: 25 de nov. 2009.

⁴⁰ GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: <www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm> Acesso em: 25 de ago. 2009.

Alguns a consideram como sendo a “grande” eutanásia, visto que atinge ampla parcela da população carente. O sistema público de saúde brasileiro está abarrotado e não consegue atender a demanda por leitos de hospital. Em 2005 uma moradora de rua, por nome de Fátima Gonçalves faleceu em frente ao pronto-socorro (PS) de Santana, zona norte da cidade de São Paulo a espera de atendimento.⁴¹

Após a Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, em exercício à época, Maria Cristina Cury, declarar que a moradora de rua “morreu onde vivia”⁴², a população inflamou-se em protesto devido à falta de ética da nota emitida pela secretária. Tentando acalmar os ânimos da população local o Ex-governador José Serra fez uma visita ao hospital, onde foi recebido com mais protesto. Durante a passagem do governador haviam pacientes que eram tratados em colchonetes no chão.

Essa pseudo-eutanásia provocada pelo poder público, deriva principalmente da falta de auxílio estatal àqueles que menos têm, denotando o descaso com que o Estado trata a parcela menos favorecida da população. O fato mencionado envergonha os brasileiros, pois alguém, para gerir uma pasta como a secretaria da saúde, deveria ao menos ter conhecimento de que a dignidade humana é fundamento do Estado de Direito democrático e social do Brasil e que pelo princípio da isonomia, o direito à saúde deve ser prestado a todos, sem distinção se o indivíduo vive na rua ou em condomínio de luxo.

4.8 Econômica

Essa última modalidade de eutanásia se enquadra nas falsas ou pseudo-eutanásias. Muito empregada nas civilizações antigas, em que o indivíduo, considerado um peso para o Estado, em razão do aumento dos gastos públicos, era sacrificado, podendo ele ser idoso, deficiente mental ou físico, acometido de mal incurável ou contagioso.⁴³ Em tempos mais recentes essa falsa eutanásia foi associada também a eugenia pelo regime nazista alemão e pode ser integrada à mistanásia, porquanto indivíduos que não tem acesso a leitos médicos por motivos econômicos (falta de renda) acabam por vir a óbito.

Recentemente, muito se articulou sobre o episódio envolvendo a médica Virgínia Soares de Souza, que foi detida pela Polícia Civil de Curitiba sob suspeita de abreviar a vida

⁴¹ FOLHA ONLINE. **Serra afasta auxiliar de enfermagem por suspeita de mau atendimento.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u109244.shtml>> Acesso em: 23 de set. 2009.

⁴² RAMOS, Vitor. **Pacientes do PS de Santana recebem Serra com protesto.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u109257.shtml>> Acesso em: 23 de set. 2009.

⁴³ CARVALHO, Gisele Mendes de, op. cit., p.21.

de seus pacientes da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Evangélico de Curitiba, Paraná. A mídia se revolveu em torno do termo “eutanásia”, acusando-a de ter promovido esta, principalmente, aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), o que gerou o alvoroço da opinião pública.⁴⁴ Cabe salientar, que é obrigatória a condenação da referida médica para que se possa afiançar que ela é culpada por essas mortes, uma vez que, é garantia do processo penal acusatório a presunção de inocência do réu até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, Constituição Federal).

Entretanto, resta a crítica à mídia, já que na hipótese de algum profissional da saúde abreviar a vida do paciente sem o exposto consentimento deste, movido por finalidades econômicas - como “esvaziar” os leitos das UTI(s) de hospitais - o nome a se dar não é eutanásia, senão mistanásia, sendo que sua correta tipificação é homicídio doloso, qualificado por motivo torpe (art. 121, parágrafo 2º, inciso I, Código Penal), ou seja, aquele que evidencia a imoralidade do agente.

Depreende-se do estudo desses arquétipos que a eutanásia genuína é a libertadora, que tem por desígnio a solidariedade para com o próximo, o findar da longa agonia em que o paciente se encontra, seja ela eutanásia por omissão, eutanásia ativa, passiva, direta, indireta voluntária ou não voluntária (desde que a família tenha em mãos petição séria em que o paciente, quando consciente, manifestou o desejo de não se submeter a condições indignas).

Por ora, não cabe analisar a legalidade ou não de todas essas práticas, entretanto, é incumbência do presente trabalho, desconsiderar as práticas da distanásia, mistanásia, eutanásia involuntária e econômica. Estas possuem um fundo egoístico, pretensioso, eugenista e de futilidade médica, sendo que objetificam a pessoa humana, dispondo de sua vida como se esta fosse a de um ser irracional, de igual modo, desprovido de sensibilidade. Não são contrárias somente a ética e a moralidade, mas sim, nesse sentido, estas estão em oposição ao princípio da dignidade humana, da isonomia, da autodeterminação moral do indivíduo, indo ao sentido contrário à própria Constituição, contrapondo-se a todo o ordenamento jurídico brasileiro, que tem como objetivo o bem comum construído pela solidariedade humana.

5 BREVES EXPOSIÇÕES ÉTICAS

⁴⁴ CASTRO, Fernando. **Delegada que investiga mortes em UTI diz que sigilo garante 'ordem'**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/02/delegada-que-investiga-mortes-em-uti-diz-que-sigilo-garante-ordem.html>. Acesso em: 01 Mar. 2013; DIONÍSIO, Bibiana. **Médica é detida após mortes em UTI de hospital de Curitiba**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/02/policia-prende-medica-suspeita-de-matar-pacientes-em-uti.html>. Acesso em: 01 Mar. 2013.

O dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa conceitua ética: “(do gr. *ethike*, pelo lat. *ethica*). Parte da filosofia que aborda os fundamentos da moral; que concernem os princípios da moral”⁴⁵

Aqueles que se apresentam contrários à eutanásia geralmente se atêm a um escopo ético, moral e religioso em sua argumentação. Dizem eles, com sabedoria, que é dever moral de todos o cuidado com os que sofrem, um ato de solidariedade. Entretanto, não defendem a aplicação de meios ditos censuráveis, como a eutanásia ou abreviação da vida, não defendem a eliminação do sofrimento, com base na premissa da cessão da dor, uma vez que a vida seria, na concepção destes, um bem dado por deus, não sendo mérito do homem tirá-la.⁴⁶

Esse pensamento é associado à corrente ética denominada vitalista, que dá à vida um valor sagrado, absoluto. Para estes a vida não é só um direito, mas também um dever. Normalmente essa corrente é associada a comandos contra a eutanásia vindos do Vaticano, que a classificam como sendo a morte de um ser humano inocente.⁴⁷

A segunda corrente se perfilha à ideia de autonomia da pessoa humana, ligada à dignidade e por essa concedida, afixa que, sendo o homem um ser racional, livre e autônomo, em relação a sua ética, pode renunciar inclusive a vida. O postulado dessa linha de pensamento apresenta mais afastamento da religiosidade, de modo que está em compasso com ordenamento jurídico brasileiro, que é laico.

A ideia kantiana, de que o indivíduo não poderia dispor de sua vida, pois constituiria afronta à sociedade e ao seu papel no corpo social, condenando assim, o suicídio, não seria válida em se tratando de eutanásia.⁴⁸ Essa invalidade se daria devido ao paciente em fase terminal, tetraplégico completo ou em coma crônico, não serem mais capazes de desempenhar o papel que cumpriam anteriormente.

4.1 Da Ética Médica

Analisando a corrente hipocrática se percebe que a mesma condena a eutanásia, por entender que esta representa a abreviação da vida do paciente. Há também o receio, por parte

⁴⁵ GRANDE Dicionário **Larousse Cultural da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Cultura Ltda. 1999. p. 927.

⁴⁶ WANDERMUREN, Jonathan Lucas. Eutanásia, deve a vida ser preservada em qualquer circunstância? **Consulex**, Brasília, v. 9, n. 199, 30 de abr. 2005, p. 27- 31.

⁴⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Morte digna: distanásia e eutanásia em pacientes terminais. **Consulex**, Brasília, v.8, n. 183, 31 ago. 2009, p. 13.

⁴⁸ LUDWIG, Letícia Möller. **Direito á morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2007, pasim.

da comunidade médica, que haja a perda de credibilidade nos profissionais da saúde que promoverem a eutanásia.⁴⁹

Porém, em sentido contrário à ética hipocrática, há aqueles que entendem não haver motivos para prolongar a agonia do paciente, no momento em que, apesar empenho médico para a cura do enfermo, as modernas terapias não surtam o efeito pretendido. Dessa forma, constatando-se clinicamente o estágio avançado da moléstia e sua irreversibilidade, aquele que padece poderia voluntariamente pedir a promoção da eutanásia.

O médico que executar o ato deve estar consciente, através de minuciosa análise clínica, que não existem meios para salvar o paciente, nesse particular enfoque é de suma importância que tenha havido acompanhamento psicológico durante a evolução do quadro clínico do combalido.⁵⁰

Frisa-se, ainda, que o médico nunca pode ir contra o princípio da autonomia, ou seja, não pode violar a vontade do paciente, submetendo-o a tratamento ou prática que ele não deseja. Na hipótese do profissional da saúde subordinar o enfermo a alguma terapêutica indesejada, pode “suscitar a ocorrência de conduta típica, caracterizando o crime de cárcere privado, constrangimento ilegal ou até mesmo lesões corporais”.⁵¹ Sempre há que imperar a vontade daquele que padece.

Encontra-se no Código de Ética Médica (CEM), artigo 22 e 31, a positivação do princípio ético da autonomia do paciente, porquanto esses dispositivos disciplinam que é vedado ao médico efetuar qualquer procedimento sem o esclarecimento do paciente ou da família deste.⁵²

Indo em sentido oposto ao da eutanásia, disciplina o CEM, em seu artigo 41, a proibição do médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.⁵³ No mesmo sentido o Código de Deontologia Médica, mais principiológico, preceitua que é vedado ao profissional da saúde apressar a morte do paciente ou utilizar meio artificial caso constatada a morte cerebral do paciente.⁵⁴ Esses dois dispositivos combinados constituem forte arma contra a eutanásia.

⁴⁹ GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: < www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm > Acesso em: 25 de ago. 2009.

⁵⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues, op.cit., p. 12.

⁵¹ ADONI, André Luís. op. cit., p.420.

⁵² Idem, ibidem, loc. cit.

⁵³ O parágrafo único do artigo 41, CEM, tem a finalidade de prevenir a distanásia, uma vez que disciplina: “Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal”.

⁵⁴ ADONI, André Luís. op. cit., p. 415.

6 EUTANÁSIA NO DIREITO PENAL PÁTRIO

A eutanásia não possui um tipo penal autônomo no ordenamento jurídico pátrio. É, em regra, tipificada como homicídio simples, cominado pelo artigo 121 do Código Penal, cujo bem jurídico protegido é a vida humana.

A boa morte tem sido considerada o melhor exemplo de homicídio privilegiado, ou seja, aquele em que o autor do fato delituoso é movido por relevante valor social (o qual é aprovado pela moral prática, moral da coletividade) acarretando, assim, diminuição da pena de 1/6 a 1/3 (causa especial de diminuição de pena), ou seja, estando provado o móvel solidário do agente, o juiz tem de aplicar a diminuição presente no artigo 121, § 1º, Código Penal.⁵⁵ Resta à crítica ao legislador penal pátrio, que além de não tratar a eutanásia em um parágrafo específico do artigo 121, foi omissa acerca dos critérios de incurabilidade para que se perfaça o homicídio privilegiado (eutanásico), tais como enfermidade terminal incurável, tetraplegia completa e coma crônico.

O anteriormente mencionado suicídio assistido, caso se consuma, é contemplado com uma pena leve, 2 a 6 anos de reclusão, mais branda que a do artigo antecessor, ou de 1 a 3 anos, se da tentativa resultar lesão corporal de natureza grave. Entretanto, ocasiona a duplicação dessa pena se é praticado por motivo torpe ou egoístico, ou ainda se a vítima for menor ou tiver a sua capacidade de resistência diminuída, de conformidade com a redação do art. 122, Código Penal, que o tipifica. Salienta-se que este não pode ser confundido com a eutanásia propriamente dita. Apesar de, por vezes, possuírem o mesmo móvel solidário, o sujeito ativo somente auxilia na morte, e não dá fim à vida do sujeito passivo (sendo este um dos requisitos da eutanásia).

Para o estudo da eutanásia no contexto penal, consideram-se importantes as cominações previstas no Anteprojeto de Reforma do Código Penal de 1984, que em seu art. 121, §3º, isentava de pena o médico, mas não contemplava a hipótese de eutanásia dada ao indivíduo que estivesse imerso em coma crônico, porquanto o dispositivo prescrevia que a morte havia de ser “iminente e inevitável”. Peca, então, em não exigir que a prática seja realizada por dois médicos além do que já acompanha o moribundo, também erra em não separar o delito de eutanásia ativa da ortotanásia.

⁵⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2: Parte Especial** - . 7. ed. rev., atual. E ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 68- 71.

Já o Anteprojeto de 1998, que veio também com a intenção de reformar a parte especial do Código Penal, excluía a pena daquele que praticasse a ortotanásia, ou seja, não consideraria crime deixar de manter a vida de alguém por meios artificiais, se atestada, preliminarmente, a morte inevitável por dois médicos ⁵⁶ desde que o paciente ou responsável legal concordasse com a prática do ato. Com relação à eutanásia propriamente dita (art.121, § 3º) o projeto de reforma prevê pena de 3 a 6 anos, notoriamente menor que a do homicídio simples. Exalta-se a intenção do legislador de separar a eutanásia ativa da ortotanásia e a cominação de dois médicos para dar o diagnóstico de iminência da morte. Entretanto, cabe crítica acerca da expressão “doença grave”, expressão ampla, não condizente com os fins mínimos do Direito Penal, deveria sim, disciplinar cada hipótese em poderia incidir esse tipo penal.⁵⁷

Sobre esse projeto André Luís Adoni:

Há um anteprojeto de reforma de parte especial do Código Penal brasileiro, de 1998, que pretende instituir previsão legal quanto à eutanásia, cominando pela reclusão de três a seis anos ao agente. O mesmo anteprojeto contempla a figura da ortotanásia, como causa de exclusão de ilicitude. Em ambas as hipóteses é indispensável a concordância da vítima, observando-se que em relação à ortotanásia, em não sendo possível a obtenção do consentimento do próprio paciente, tal haverá de ser suprimido pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro ou irmão.⁵⁸

Com fundamento no direito moderno, o anteprojeto de 1998 até parece ter um cunho inovador, no tocante a ortotanásia, modernizando o do direito penal brasileiro. Entretanto, incide em erro ao não contemplar o móvel humanitário do sujeito ativo do delito de assistência ao suicídio, como causa de diminuição de pena.

Não andou bem o último anteprojeto de 1999, pois trata a eutanásia como delito próprio, tendo como sujeitos ativos os familiares, excluindo assim a eutanásia praticada pelo médico, o mais acertado seria considerá-la delito comum. Ainda, mantém a expressão genérica “doenças graves” que não contempla as hipóteses de traumatismos irreversíveis, muito menos aquelas tocantes ao coma crônico.

No mesmo anteprojeto, quando o legislador tipifica a ortotanásia (como causa de exclusão de ilicitude, quando o mais correto seria considerar a atipicidade da conduta devido ao médico não ter capacidade concreta de ação) usa a expressão “deixar de manter” e erra nesse ponto também, pois desconsidera as situações em que não é viável o início do

⁵⁶ D’AQUINO, Dante Bruno, op. cit., p. 5.

⁵⁷ CARVALHO, Gisele Mendes, op. cit, passim.

⁵⁸ ADONI, André Luís, op. cit., p. 415.

tratamento médico, fazendo com que a eutanásia passiva permaneça como homicídio privilegiado.⁵⁹

Há pouco tempo, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a resolução nº 1.805/2006, que permite ao médico a limitação do esforço terapêutico, ou seja, é a ele permitido “limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave ou incurável”⁶⁰, viabilizando, assim, a eutanásia passiva ou ortotanásia (morte correta, já elucidada anteriormente).

Essa resolução foi objeto de uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal (MPF-DF) que questionava sua constitucionalidade e alegava que a resolução mencionada contrariava o Código Penal e por isso devia ser afastada. A pretensão do MPF-DF foi considerada improcedente, pois o Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo, que julgou a demanda, considerou que o dispositivo do CFM apenas permite a morte em seu tempo natural, e não a antecipa. Há que se considerar essa decisão de grande valia e em compasso com a ordem constitucional e princípios da Carta Magna, como a proibição de submissão à tortura e tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III, CF) que advêm da distanásia (prolongamento terapêutico desnecessário).⁶¹

A mais recente proposta de reforma do Código Penal, o Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal, tipifica, no parágrafo 3º do artigo 121, a eutanásia ativa, com margens penais consideravelmente menores - reclusão de três a seis anos - se comparadas ao homicídio doloso. O parágrafo 4º do mesmo artigo apresenta uma causa de exclusão de ilicitude para a ortotanásia, desde que sejam preenchidos alguns requisitos: a) previamente atestada por dois médicos, a morte iminente e inevitável, e b) desde que haja o consentimento pelo paciente, ou na sua impossibilidade, sua família – ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.⁶²

Em uma perspectiva neoconstitucional, o direito à boa morte já é legitimado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, quando o agente for movido pela solidariedade, contando com a anuência do enfermo ou de seu representante legal (que esteja com petição idônea em que sujeito passivo manifesta sua vontade) e praticada para a proteção da

⁵⁹CARVALHO, Gisele Mendes, op. cit., passim.

⁶⁰CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Art. 1º da Resolução nº1.805 publicada em 28 de novembro de 2006. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

⁶¹ CARVALHO, Gisele Mendes. Ortotanásia é Eutanásia, mas não é crime. **O Direito Pensa**, Maringá, Ano 01, nº 02, p. 6-7. Março de 2011.

⁶² SALDANHA, Rodrigo Róger. **Pela legalização da eutanásia passiva no Código Penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-18/rodrigo-saldanha-legalizacao-eutanasia-passiva-codigo-penal>. Acesso em: 18 de ago. 2012.

dignidade na hora da morte. Ademais, a validade constitucional da eutanásia libertadora poderia servir de inspiração para o legislador penal, se não na descriminalização da conduta com todas as especificações necessárias, que seria o ideal, ao menos na sua correta tipificação, extirpando assim a insegurança jurídica que paira acerca dessa questão.

7 PERSPECTIVA NEONSTITUCIONAL DA EUTANÁSIA COMO RECUPERAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Antes de se adentrar no mérito da eutanásia entendida como recuperação da dignidade do paciente, faz-se imprescindível esclarecer que em o Direito, após o segundo pós-guerra, e em razão das atrocidades do regime nazista, passa a se atentar em maior medida para os direitos humanos e para os princípios com força normativa, como forma de trazer conteúdo ético ao mundo jurídico. Nesse âmbito surge o neoconstitucionalismo⁶³, que não se atenta apenas à letra fria da lei, mas busca, através dos direitos fundamentais e de suas garantias, realizar o ideal de justiça do Estado de Direito democrático e social.

7.1 A Primazia do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

Após 1988, a constituinte consagra várias diretrizes na Constituição, dentre elas, a que mais contribuiu para aquisição e efetivação de direitos fundamentais foi a dignidade da pessoa humana, valor positivado compreendido como base dos estados modernos democráticos. Elenca-se a esse princípio, a primazia sobre os demais contidos na Constituição de 1988, transformando-o em valor supremo do Estado. Ele faz parte da fórmula política da Constituição da República Federativa do Brasil, esta presente no inciso III do artigo primeiro (presente também no art. 4º, II, CF), portanto, fundamento também do próprio Estado social e democrático de Direito.

Nesse sentido Fladimir Jerônimo Belinati Martins:

[...] percebemos a expressa inclusão da dignidade da pessoa humana na 'fórmula política' constitucional brasileira (prevista essencialmente no art.1º a 4º), como fundamento da república e do Estado Democrático de Direito em

⁶³ Zulmar Fachin fala em constitucionalismo social, que foi inaugurado com as Constituições do México de 1917 e de da república de Weimar de 1919, ganhando maior expressividade por meio das influências de documentos internacionais, como a Declaração Universal dos direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966. FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 43.

que se constitui (ou ao menos tem a pretensão de sê-lo), mas de essencialmente assentá-lo em uma base antropológica, onde a pessoa humana em busca de sua efetiva e concreta dignidade constitua o limite, o fundamento e a finalidade da sua existência⁶⁴

Pode-se ainda, procedendo a uma análise histórico-cultural e antropológica do pensamento humano, fazer um apanhado de concepções filosóficas, passando da Grécia antiga a Tomás de Aquino, ao renascentista Pico della Mirandola, bem como a Immanuel Kant e Jean- Paul Sartre, até chegar à filosofia contemporânea de Hannah Arendt. Destacando-se que na filosofia cristã, o maior expoente em relação ao conceito de dignidade é Tomás de Aquino, que eleva a dignidade à qualidade inerente de todo ser humano, ligada diretamente a racionalidade, sendo esta, o que difere a pessoa humana das demais criaturas.

Pico della Mirandola, renascentista italiano, na alta idade média já associava o conceito dignidade à racionalidade humana, segundo ele, essa característica do homem possibilitaria a construção de forma livre de sua própria existência. Analisando conceito de dignidade, pode-se ainda revelar-se que a concepção de dignidade atual é mérito de Kant, e é com esse filósofo que, como esboça Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade “abandonou suas vestes sacrais”. Kant não a dissocia do ser racional, que é um fim em si mesmo. A dignidade da pessoa humana, segundo ele, está acima de qualquer valor relativo, ele se opõe, pois, a instrumentalização e coisificação do ser humano. Afastando-se dos filósofos já mencionados, aparece Jean-Paul Sartre, que assume uma postura mais existencialista e põe o homem como meio e não fim em si mesmo, dando ao homem a liberdade de se construir, sendo nesse peculiar aspecto que residiria a dignidade.⁶⁵

Ainda, conforme Hegel o homem torna-se digno a partir do momento em que adquire o status de cidadão. Tem-se, então, a dignidade como qualidade humana irrenunciável, inalienável e integrante da própria condição de ser humano. Isso não implica na sobreposição da espécie humana sobre as outras, mas sim reconhecer essa dignidade em obrigações com os outros seres e deveres mínimos de proteção.⁶⁶

Contemporaneamente apresenta-se o pensamento da filósofa Hannah Arendt que através de seus estudos sobre o totalitarismo⁶⁷ contribuiu para constitucionalização da

⁶⁴ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio geral fundamental**. 1ª Ed, 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2006. p.77-78.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p, 34.

⁶⁶ Idem, ibidem, p. 34.

⁶⁷ Celso Lafer, em um livre diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, lança mão de alguns de alguns elementos dos direitos humanos, com vistas a impedir a reemergência de um novo estado de natureza, quais sejam: “a cidadania concebida com o “direito a ter direitos”, pois sem ela não se trabalha a igualdade que requer

dignidade da pessoa humana na Alemanha, que foi o primeiro país a constitucionalizar o princípio como direito fundamental. A partir daí muitos países assentaram suas Constituições sobre esse princípio, com características semelhantes ao feito na Alemanha, Portugal e Espanha, não foi diferente no Brasil.⁶⁸

A manifestação jurídica da dignidade é tida como a garantia desta para o homem, e ela é exemplificada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Esse princípio tem grande carga axiológica (dado o próprio significado valorativo que assumiu na história humana), dessa forma, hodiernamente, ocorre uma resistência em lhe conceder alto grau de normatividade como tem na própria Constituição e é devido a isso que a doutrina constitucional faz grande esforço para que ele também seja reconhecido como meio de solução de conflitos jurídicos.

Faz-se necessário, na atualidade, a efetivação da dignidade da pessoa humana, que acabará por efetivar direitos fundamentais. O direito moderno converge para o sentido utilitarista, alguns até chegam a mencionar que o ordenamento jurídico se insere, agora, na era do pragmatismo jurídico, onde se busca o meio com maior grau de utilidade para efetivação desses direitos garantidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista uma linha de interpretação constitucional pluralista o magistrado Fladimir Jerônimo Belinati Martins, menciona que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser objeto de uma interpretação pluralista que se lhe permita realizar de acordo com as necessidades reais e concretas da pessoa humana e não apenas a partir de um plano meramente abstrato⁶⁹

Além de fundamentar toda a ordem jurídica e possuir uma função supletiva, os princípios teriam função interpretativa, orientando o interprete nas soluções jurídicas em face

o acesso ao espaço público, pois os direitos – todos os direitos – não são dados (physei) mas construídos (nomoi) no âmbito de uma comunidade política; a repressão ao genocídio concebido como um crime contra a humanidade e fundamentado na tutela da condição humana da pluralidade e da diversidade que o genocídio visa destruir; o estudo da obrigação política em conexão: com o direito de associação como a base do agir conjunto e condição de possibilidade da geração de poder; com a dimensão de autoridade e legitimidade da fundação do nós de uma comunidade política e a sua relação com o direito à autodeterminação dos povos; com o poder da promessa e conseqüentemente com o pacta sunt servanda enquanto base da obediência ao Direito; com a resistência à opressão, através da desobediência civil, que em situações-limite pode resgatar a obrigação política da destrutividade da violência; o direito à informação, como condição essencial para a manutenção de um espaço público democrático, e o direito à intimidade, indispensável para a preservação do calor da vida humana na esfera privada”. LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: a Contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997. p. 64-65.

⁶⁸ MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati, op. cit. passim.

⁶⁹ Idem, ibidem, p. 89.

de casos submetidos a sua apreciação. Como a dignidade da pessoa humana é um princípio, ela teria a mesma (ou até maior) função que os outros.

7.2 Do Direito à Eutanásia Fundado no Princípio Constitucional da Dignidade Humana

Por meio do pós-positivismo⁷⁰, as novas Constituições consagraram a primazia axiológica dos princípios. Estes passam a ser considerados, não só a essência, mas também os parâmetros fundamentais e direcionadores do ordenamento jurídico.⁷¹ A Constituição passa a receber, então, valores supra positivos, constituindo-se um sistema aberto de princípios e regras, como formula Dworkin.⁷²

Sendo a Constituição Federal, unidade e núcleo de todo sistema jurídico, e os princípios constituindo-se como centro da Carta Magna (como círculos concêntricos, estando aqueles dentro desta), eles “irradiariam seus efeitos sobre as regras jurídicas, servindo de paradigma para a interpretação e concretização de todo ordenamento”.⁷³

O conceito jurídico de dignidade humana ainda possuiria duas dimensões, a primeira a de auxílio e proteção a dignidade da pessoa por parte do Estado, que seria a negativa, e a autodeterminação do indivíduo em relação ao Estado e aos demais – esfera positiva do postulado. Essa última seria a própria autodeterminação vital, ou seja, o direito de decidir sobre o bem jurídico “vida”.⁷⁴

Como já foi descrito, o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta e sustenta todos os direitos e garantias fundamentais (presentes no título II da Constituição Federal, bem como os esparsos e aqueles decorrentes do bloco de constitucionalidade) incluindo o direito à vida. Dessa forma, como proceder quando o indivíduo passa a viver uma vida sem dignidade em face de terrível sofrimento provocado por mal incurável ou por anos

⁷⁰ O também nominado positivismo ético decorreu do descrédito, por parte da comunidade jurídica, principalmente dos juristas alemães, com o positivismo ideológico – aquele em que o direito positivo tem força obrigatória e suas normas devem ser obedecidas incondicionalmente, independentemente de seu conteúdo. O principal propósito do neopositivismo foi inserir valores éticos indispensáveis à promoção da dignidade humana. Para George Marmelstein, este se caracteriza: “[...] justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam seus textos, bem como por exigir que a norma jurídica, para se legitimar, deve tratar todos os seres humanos com igual consideração, respeito e dignidade”. MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 12.

⁷¹ SEGATTO, Antonio Carlos. Princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana como condicionante à concretização dos direitos fundamentais. **Revista de ciências Jurídicas – UEM**, Maringá, v.5, n.1, jan/jun.2006. p.50-51.

⁷² SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pasim.

⁷³ SEGATTO, Antonio Carlos. op.cit., p.48.

⁷⁴ Idem, ibidem, p.58-59.

em estado vegetativo em um leito hospitalar? Cabe salientar, que essa questão não há de ser analisada, nem ponderada para os que não tenham sanidade mental nem para os que não atingiram a maioridade.

A degradação física, moral e psicológica do paciente incurável, aos poucos desconstroem sua dignidade, característica essa que o torna propriamente cidadão. O paciente se vê submetido a tratamentos fúteis (distanásia), que apenas prorrogam o processo de morte, trazendo ao invés de benefícios, dor e sofrimento.⁷⁵ A dignidade se põe aí não como um direito a morte, mas sim direito à autonomia no momento da morte, pois a vida já não é digna. Como é dever do estado à prestação da dignidade, a própria preservação dela, ele não pode se negar a conceder o direito à boa morte, ou seja, a eutanásia.⁷⁶

Ainda, se o cidadão possui autodeterminação,⁷⁷ se ele pode se construir independentemente dos outros indivíduos e seguir a sua vida conforme a sua ética, poderia também decidir sobre sua morte, sobre a disposição da vida em razão de sofrimento e agonia intensos. Ele estaria se despedindo da vida de forma digna e coerente com suas convicções.

Ademais, cabe ressaltar que se o direito a vida é baseado nesse princípio constitucional e que uma vez que inexiste dignidade, inexiste uma vida digna, o valor vida se torna relativo, relativiza-se o próprio direito a ela, sendo assim, o princípio passa a fundamentar o oposto da vida indigna ante ao sofrimento, a eutanásia ou boa morte.

A própria autodeterminação, já mencionada, concedida ao indivíduo por esse princípio o torna capaz de decidir sobre seu destino sobre sua dignidade. Quando se opta pela promoção da eutanásia se opta também pelo resgate da dignidade como pessoa humana e como sujeito de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procedendo-se uma análise histórica das diversas culturas presentes no mundo antigo, medieval, moderno e contemporâneo, tem-se que a eutanásia foi uma prática presente nas mais variadas crenças e civilizações, ela foi por vezes associada a práticas consideradas pseudo-eutanásias, como a econômica e a eugênica. Não cabe a esse presente trabalho criticar negativamente as diversas culturas que abarcaram essas falsas eutanásias, pois havia aí sua razão de ser, ainda que pífia. Cabe sim, a luz de conceitos modernos, e de um mundo onde o

⁷⁵ LUDWIG, Letícia Möller. op. cit., p.95.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., passim.

⁷⁷ SEGATTO, Antonio Carlos, op.cit., passim.

valor supremo do homem é a dignidade, rechaçá-las, principalmente a dizimação em massa feita pela Alemanha nazista, com falso escopo eutanásico e fim eugênico.

Dentre as diversas modalidades é perceptível diferenças no tocante ao agente que pratica o ato, quando se fala de suicídio assistido e as demais modalidades de eutanásia, visto que na assistência ao suicídio o ato de matar seria feito pelo próprio enfermo. Procedendo a uma análise do conceito de eutanásia tem-se que o seu contrário se chama distanásia. Enquanto a eutanásia (ativa, passiva, direta, indireta e voluntária) visa cessar a agonia do paciente, a distanásia seria o prolongamento do sofrimento do paciente por meios artificiais. Descobre-se também que a real eutanásia é a libertadora e é dela que derivam as demais modalidades.

Emprende-se um estudo tendo como base a ética médica descobre-se que essa possui duas correntes: uma vitalista, em que predomina uma moral religiosa e outra ligada à autodeterminação do homem, que apóia a eutanásia quando esta está de acordo com a vontade do indivíduo. No aspecto positivado da ética há forte resistência a eutanásia. Principalmente no Código de Deontologia Médica e no Código de Ética Médica.

Tendo em vista o Código Penal, em sua parte especial, título I - Dos Crimes Contra a Pessoa -, capítulo II – Dos Crimes Contra a Vida, este qualifica a eutanásia como sendo um homicídio simples, todavia se for movido por valor social relevante, ocorre à diminuição da pena, porquanto se adéqua a conduta em homicídio privilegiado. O atual código, promulgado em 1940, vem contra o auxílio ao suicídio, tipificando-o em artigo próprio.

Nesse enfoque elabora-se um breve relato sobre os anteprojetos de reforma do Código Penal de 1984, 1998, 1998 e 2012. Percebe-se que apesar de todas as falhas técnicas, que já foram elucidadas anteriormente, esses anteprojetos representam uma tentativa de readequação da lei penal ao moderno direito. Dá-se vistas também à resolução 1.805/2006 do CFM, que permite ao médico a suspensão do esforço terapêutico, constata-se que esta seria lícita, visto que não entraria em conflito com o Código Penal e nem com os princípios da ordem constitucional.

Por fim, analisando o conceito de dignidade humana em seu aspecto histórico, e filosófico, percebe-se que este é intrínseco a condição de pessoa. Partindo de uma premissa neoconstitucional, de retomada da importância do homem ante ao Estado e retomada da dignidade como epicentro irradiador do sistema constitucional, no decorrer do século passado muitas constituições elencaram-no como princípio norteador da ação do Estado. Por ser a base de todos os direitos fundamentais, tem-se que o direito a vida, sendo um direito fundamental, é subordinado a ele. Há, portanto, uma relativização do direito a vida em face do sofrimento

que desconstrói a dignidade humana. O princípio da dignidade da pessoa humana passa, então, a fundamentar o contrário da vida indigna, a morte digna ou eutanásia. Assim, configura-se o direito à eutanásia edificado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADONI, André Luís. Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito á morte digna. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v.818, p. 395-423, dez. 2003.

BBC BRASIL. **Casal com câncer morre em clinica suíça para suicídio assistido**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u530334.shtml>>. Acesso em: 25 de nov. 2009.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

_____. Ortotanásia é Eutanásia, mas não é crime. **O Direito Pensa**, Maringá, Ano 01, nº 02, p. 6-7. Mar. 2011.

CASTRO, Fernando. **Delegada que investiga mortes em UTI diz que sigilo garante 'ordem'**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/02/delegada-que-investiga-mortes-em-uti-diz-que-sigilo-garante-ordem.html>. Acesso em: 01 Mar. 2013.

D'AQUINO, Dante Bruno. Homicídio privilegiado e eutanásia. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 9 jan. 2005. Direito e justiça, p.5.

DELLINGER, Phillip. Quando a morte é inevitável. **Época**, São Paulo, n.373, p.92-93, 11 jul. 2005. Entrevista concedida para Maurilo Clareto.

DIONÍSIO, Bibiana. **Médica é detida após mortes em UTI de hospital de Curitiba**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/02/policia-prende-medica-suspeita-de-matar-pacientes-em-uti.html>. Acesso em: 01 Mar. 2013.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. Ed. ver. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FOLHA ONLINE. **Serra afasta auxiliar de enfermagem por suspeita de mau atendimento**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u109244.shtml>> Acesso em: 23 de set. 2009.

FRANCISCONI, Carlos Fernando; GOLDIM, José Roberto. **Tipos de eutanásia**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>> Acesso em: 25 de ago, 2009.

GOLDIM, José Roberto. **Breve Histórico da eutanásia**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>> Acesso em: 24 de nov. 2009.

———. **Eutanásia**. Disponível em: <www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm> Acesso em: 25 de ago. 2009.

———. **Suicídio assistido**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>> acesso em: 25 de ago. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Eutanásia: dono da vida o ser humano é também dono de sua própria morte?(I). **O Estado do Paraná**, Curitiba, 20 mar. 2005. Direito e justiça, p.1-2.

———. Eutanásia: dono da vida o ser humano é também dono de sua própria morte?(II). **O Estado do Paraná**, Curitiba, 27 mar. 2005. Direito e Justiça, p. 1.

———. Eutanásia: dono da vida o ser humano é também dono de sua própria morte?(III). **O Estado do Paraná**, Curitiba, 17 abr. 2005. Direito e Justiça, p.1.

GONÇALVES, Umberto Magno Peixoto. **A Revisão da Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu e a Crise nos Estados Ocidentais**. Dissertação (Mestrado em Direito,

História e Razão), programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: a Contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, 1997.

LUDWIG, Letícia Möller. **Direito á morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio geral fundamental**. 1ª Ed., 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. La eutanasia desde La filosofía Del derecho. In: ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier. **Problemas de la eutanásia**. Madrid: Dykinson, 1999. Cap.1.p.3.

PESSINI, Leo. Dignidade humana nos limites da vida: reflexões éticas a partir do caso Terri Schiavo. **Revista Bioética**, Brasília, v.13, n.2, set. 2009. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/108/113. Acesso em: 13 Mar. 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2: Parte Especial – Arts. 121 a 249**. 7. ed. rev., atual. E ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RAMOS, Vitor. **Pacientes do PS de Santana recebem Serra com protesto**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u109257.shtml> Acesso em: 23 de set. 2009.

ROCHA, Elaine Moreira da; CARVALHAL JUNIOR, Luiz Carlos. **Dosimetria da Pena**. Boletim Jurídico. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1401>>. Acesso em: 20 de jul, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SALDANHA, Rodrigo Róger. **Pela legalização da eutanásia passiva no Código Penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-18/rodrigo-saldanha-legalizacao-eutanasia-passiva-codigo-penal>. Acesso em: 18 de ago. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. .

SEGATTO, Antonio Carlos. Princípios constitucionais e a dignidade da pessoa humana como condicionantes à concretização dos direitos fundamentais. **Revista de ciências Jurídicas – UEM**, Maringá, v. 5, n.1, p. 45-61, jan./jun. 2006.

SILVA, Sonia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. Disponível em <E:\Eutanasia-direito\Eutanásia - Doutrina Jus Navigandi.mht.> Acesso em 25 de ago. 2009.

VELUDO, Fernando. **Clínica suíça Dignitas quer ajudar casal canadiano a cumprir pacto suicida**. Disponível em:<http://www.publico.clix.pt/Mundo/clinica-suica-dignitas-quer-ajudar-casal-canadiano-a-cumprir-pacto-suicida_1372518> Acesso em: 25 de nov. 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Morte digna: distanásia e eutanásia em pacientes terminais. **Consulex**, Brasília, v.8, n.183, p. 12, 31 ago. 2009.

YAMAGUCHI, Nise. É a vida um direito inviolável? Não. **Consulex**, Brasília, p. 33, 31 ago. 2004.

WANDERMUREN, Jonathan Lucas. Eutanásia, deve a vida ser preservada em qualquer circunstância? **Consulex**, Brasília, v. 9, n. 199, p. 27- 31, 30 de abr. 2005.